MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 04/02/2015
Kleide S. Kaiser
Diretora de Plenário e Apoio às Sessões

ANTEPROJETO DE LEI N.º 5 /2015.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DE DISPOSITIVOS DA LEI N.º 6.141/12, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º Fica alterado o art. 69 da Lei n.º 6.141/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69. As doenças e agravos de particular importância para a saúde pública, que requeiram investigação epidemiológica e/ou aplicação de medidas especiais de controle, estarão sujeitas à notificação compulsória conforme legislação vigente, dos níveis federal, estadual e municipal, respeitando a periodicidade das notificações."

Art.2º Fica alterado o art. 71 da Lei n.º 6.141/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71. As doenças e outros agravos nos quais a notificação é imediata, a comunicação deve ser feita à autoridade sanitária local e às instâncias superiores, pelo meio mais rápido disponível, após a suspeita do diagnostico."

Art. 3º Fica inserido o artigo 72-A na Lei n.º 6.141/2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72-A. Constitui o acidente de trânsito como agravo de notificação compulsória na área de abrangência do município de Cascavel/PR.

§1º Define-se como Fontes Notificadoras os órgãos de trânsito, de atendimento de urgência e emergência e instituições de saúde que prestem atendimento às vítimas seja em níveis ambulatorial, pré-hospitalar ou hospitalar.

§2º A Notificação compulsória deverá ser registrada no Sistema Integrado Georreferenciado de Controle e Monitoramento por Acidente de Trânsito – SIGETRANS que unificará todos os dados sobre os acidentes e atendimentos às vítimas de acidentes de trânsito no município de Cascavel/PR.

§3º Os dados das fontes notificadoras para o SIGETRANS serão cedidos ao Departamento de Vigilância em Saúde/Divisão de Vigilância Epidemiológica computacionalmente pelos sistemas de informação das próprias fontes notificadoras, por digitação on-line ou por via manual, caso a fonte notificadora não tenha acesso a internet.

§4º O Sistema Integrado Georreferenciado de Controle e Monitoramento por Acidente de Trânsito – SIGETRANS tem por objetivo gerenciar os registros de acidentes de trânsito com ou sem vítmas, gerenciar o acompanhamento pré-hospitalar, hospitalar e ambulatorial de acidentados de trânsito, viabilizar relatórios e estatísticas e visualização georreferenciada dos acidentes.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 70, os incisos I, II e III do artigo 71, bem como o Anexo III da lei 6.141/2012.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 02 de fevereiro de 2015.

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Presidente,
Senhores Vereadores.

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Anteprojeto de Lei que *"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DE DISPOSITIVOS DA LEI N.º 6.141/12, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*

Os acidentes de trânsito enquadram-se nos parâmetros para a inclusão de doenças e agravos de notificação compulsória definidas pelo Ministério da Saúde pelos altos índices de mortalidade, anos potenciais de vida perdidos, altas taxas de hospitalização e sequelas, bem como pela relevância social e econômica. Para o município de Cascavel, esta notificação compulsória será o instrumento de coleta de dados para alimentar o SIGETRANS, visto que para o funcionamento deste sistema o processo de alimentação é de extrema importância.

Com isso, a notificação obrigatória dos acidentes de trânsito aos órgãos de trânsito, órgãos de atendimento à urgência e à emergência e aos serviços de saúde que atuam com este agravo possibilitará um adequado funcionamento do SIGETRANS, sendo possível assim gerenciar as informações dos acidentes de trânsito com ou sem vítimas, o acompanhamento pré-hospitalar, hospitalar e ambulatorial do acidentados e viabilizar a geração de relatórios e estatísticas, com objetivo de dar mais visibilidade à problemática e, consequentemente, melhor planejamento de ações para redução do número de óbitos e sequelas causadas pelos acidentes.

Estas, Senhor Presidente, são as razões pelas quais submeto ao elevado descortino de Vossas Excelências o anexo Anteprojeto de Lei, acreditando que, se aprovado, estará o Poder Público cumprindo com suas prerrogativas constitucionais.

Atenciosamente,

Edgar Bueno,
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador,
GUGU BUENO,
Presidente da Câmara Municipal,
Cascavel-PR.